

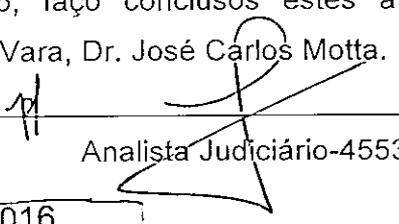


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

832
~

CONCLUSÃO

Em 18/11/2015, faço conclusos estes autos ao MM Juiz Federal da 19ª Vara, Dr. José Carlos Motta.


Analista Judiciário-4553

00001/2016

Registro nº

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº 0004217-84.2011.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA e ADAMA BRASIL S/A.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento – MAPA o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo *Captan*.

Alega ter instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004047/2001-98 com o fim de acompanhar a reavaliação do ingrediente *Captan*, tendo em vista o Ofício nº 1327/GEATO/GGTOX/ANVISA, de 08/11/01, da ANVISA.

Sustenta que a legislação não estabelece prazo de validade para os registros de agrotóxicos, mas prescreve a obrigação do Poder Público realizar processos de reavaliação de produtos anteriormente autorizados, de competência do Ministério da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

Aponta que “o dever de proceder à reavaliação de agrotóxicos atende à necessidade de, à luz de conhecimentos científicos atualizados e da própria experiência, verificar a adequação desses produtos ao que dispõe a legislação e à máxima efetividade da proteção à saúde e ao meio ambiente.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

833

Esclarece que “no procedimento de reavaliação devem ser analisados todos os aspectos referentes à saúde humana e ambientais avaliados quando da concessão do registro, de modo que, se for o caso, o registro seja cancelado e o produto retirado do mercado, principalmente se nos termos do regime jurídico que disciplina o registro de agrotóxicos no Brasil, for detectada qualquer das hipóteses de proibição de registro.”

Aduz que, de acordo com a Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação, o *Captan* é um fungicida do grupo Ftalimida, cuja modalidade de emprego é a aplicação em partes aéreas em culturas de abacaxi, alface, alho, ameixa, batata, cebola, cereja, citros, damasco, feijão, vagem, maçã, melão, melancia, morango, pepino, pera, pêssigo, pimentão, plantas ornamentais, tomate e usa. Tratamento no solo para semeadura de hortaliças e morango e tratamento de sementes para o plantio de alfafa, algodão, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, feijão, linho, milho, sorgo, trigo e soja; que os produtos à base de *Captan* são classificados como medianamente e extremamente tóxicos. Além disso, nas Súmulas das Recomendações Aprovadas para o produto, Captan 500 PM, Captan 750 TS, Orthocide 500 e Orthocide 750 da HoKKo, Captan 200 da Agricur, Captan Fersol 500 PM da Fersol e Captan SC da Milênia, nos campos que tratam das precauções de uso, está consignado que não existe antídoto específico para o produto e que o tratamento é sintomático.

Relata que a ANVISA, referindo-se aos principais problemas que o *Captan* pode causar à saúde humana, dentre outras, informou que “seu análogo captafol, um carcinógeno genotóxico, teve seus produtos voluntariamente cancelados nos EUA em 1987 e, no Brasil, sua monografia foi excluída. O *Captan* causou câncer em duas espécies de animais experimentais (ratos e camundongos), em altas doses.”

Salienta que o Comitê de reavaliação, levando em consideração “a incerteza científica sobre a carcinogenicidade em um dos seus com ratos, a discussão na EPA e as reavaliações da União Europeia”, decidiu restringir o uso do *Captan* para as culturas de morango e alface, ficando o MAPA encarregado de apresentar uma listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos; que, conforme consta, o Comitê não elaborou o Relatório Final das reavaliações dos ingredientes ativos Folpet e *Captan* e o MAPA não cumpriu a recomendação de apresentar listagem de fungicidas menos tóxicos que possam substituir o *Captan*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

839

Registra que o IBAMA informou que faria, juntamente com o Ministério da Agricultura, instrução normativa designando uma comissão para reavaliação ambiental e agronômica do *Captan*, o que jamais foi feito. Já o Ministério da Agricultura informou que as questões relativas à reavaliação toxicológica são de competência da ANVISA; que o resultado da reavaliação conduzida pela ANVISA, a I.T. nº 083/2010 destaca a falta do Relatório Final da Comissão de Reavaliação do *Captan* "documento que poderia aumentar a compreensão das decisões tomadas pela Comissão caso constasse os elementos de análise que fundamentaram as decisões tomadas, tendo em vista que o referido documento poderia esclarecer aspectos importantes como os resultados das avaliações potenciais genotóxico, mutagênico, teratogênico e carcinogênico, perfil toxicológico, entre outros, bem como os motivos que levaram à restrição de uso, apenas no morando e na alface, entre outras culturas autorizadas." Além disso, o MAPA não apresentou uma listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos.

Notícia que a Comissão Europeia decidiu que os produtos biocidas que contenham a substância Captana deixem de ser colocados no mercado a partir de 09/02/2011.

Conclui que as Considerações Finais da I.T. 083/2010 a equipe técnica da Gerência Técnica ressalta que a "Reavaliação Toxicológica do *Captan*, conduzida pela ANVISA em 2002, com participação do IBAMA e do MAPA, resultou em mais dúvidas do que esclarecimentos quanto aos riscos da utilização desses fungicidas.

Sustenta que tanto a ANVISA quanto o IBAMA indicaram casos concretos e evidências significativas sobre os riscos do uso do *Capta*, destacando-se os seguintes: - semelhança do *Captan* com o *Captafol*, que não possui autorização de uso no Brasil; - o *Captan* causou câncer em ratos e camundongos, portanto, em duas espécies de animais; - o ingrediente ativo é classificado pela EPA como provável carcinógeno para humanos e todos os estudos para registro na ANVISA de produtos formulados apresentaram resultados positivos de Ames (teste bacteriológico de rotina para identificação de substâncias mutagênicas).

Aponta que o registro de agrotóxicos é ato administrativo complexo que envolve o MAPA, o IBAMA e a ANVISA, se um dos órgãos competentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

835
~

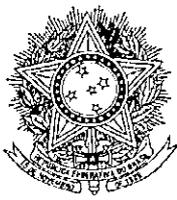
concluir que determinado produto não deve ser registrado, não se completa o ato administrativo.

Refere que "os trabalhos de revalidação do *Captan*, que ficaram a cargo do Comitê Técnico instituído pela sobredita resolução, reduzidos a uma única reunião da equipe, ocorrida em 27/08/2002, não produziram os resultados que deveriam produzir. Mesmo ciente de casos concretos e de fatores de risco revelados em testes feitos com o *Captan*, conforme consignado na própria Memória da reunião, a decisão da ANVISA se limitou apenas a restringir o seu uso para as culturas de morango e alface. Além disso, nada mais foi feito. A reavaliação não teve continuidade. Passados mais de oito anos da referida reunião, nem mesmo houve a apresentação, por parte do MAPA, de listagem de fungicidas menos tóxicos e seus possíveis substitutos, ficando a impressão de que a questão caiu no esquecimento

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A União Federal manifestou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 23/26, tendo em vista que o procedimento preparatório nº 1.34.001.004047/2001-98, instaurado em 2001, requereu fundamentadamente o Ministério Público Federal o seu arquivamento, por entender insubsistente o pedido agora formulado na via judicial, diante das convincentes conclusões exaradas pelos órgãos técnicos (ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura) incumbidos da reavaliação do *Captan*, sendo de se destacar que a Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos – EPA, um dos mais respeitados organismos mundiais a regular a matéria, desde há muito tempo autoriza o emprego do *Captan*, classificando-o como provável carcinógeno. Além disso, os organismos oficiais em nenhum momento referem à necessidade de banimento do citado químico como sugere o Ministério Público, ao contrário, apenas entenderam recomendar a não utilização nas culturas de alface e morango, com base em critérios absolutamente científicos, em relação aos quais não pode se sobrepor meras conjecturas acerca de supostos e potenciais malefícios não comprovados. Aponta não existir base científica para o cancelamento do registro do *Captan*.

Às fls. 66-74, o Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

836

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, em razão de não haver na ocasião certeza sobre a carcinogenicidade do *Captan*. (fls. 83-85)

A União Federal contestou às fls. 91-97 verso arguindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e o IBAMA. No mérito, assinala que a Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos – EPA, um dos mais respeitados organismos mundiais a regular a matéria, desde há muito autoriza o emprego do *Captan*, classificando-o como provável carcinógeno. Argumenta que os organismos oficiais em nenhum momento referem à necessidade de banimento do citado químico como sugere o Ministério Público, ao contrário, apenas entenderam recomendar a não utilização nas culturas de alface e morango, com base em critérios absolutamente científicos. Acrescenta que o *Captan* vem sendo empregado no controle preventivo de pragas de culturas agrícolas há muitos anos, leva a crer que não se afigura crível a argumentação de que se faz necessário o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contenham o referido princípio ativo. Saliencia que a proibição ou restrição da sua utilização na Europa não sugere necessariamente que os produtos devam ser proibidos no Brasil, na medida em que possuímos corpo técnico próprio, capacitado para avaliações toxicológicas e para as ponderações de riscos versus benefícios que moléculas de controle de pragas possam trazer para a agricultura e para a sociedade. Acrescenta que, em geral, as indicações de uso de produtos a base de *captan* são para tratamento de semente, o que reduz substancialmente os riscos à saúde humana e ao meio ambiente devido à modalidade de aplicação. Pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares às fls. 171/176, afirmando que a decisão de antecipação de tutela é sempre provisória, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Aponta que o objetivo da ação é o cancelamento do registro de todos os produtos que possuem em sua composição o *Captan*, e os produtos estão registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, razão pela qual somente a União Federal deve compor o pólo passivo, sendo descabida a citação da ANVISA e do IBAMA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

837
~

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ofereceram contestação às fls. 293-307 alegando que, nos termos da Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, restou consignado que os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes dos órgãos federais responsáveis pelo setor da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Sustenta que o Decreto Regulamentador nº 4.074/2002 fixa de forma pormenorizada as competências destes três Ministérios (Agricultura, Saúde e Meio Ambiente) no controle estatal da produção, comercialização e uso dos produtos agrotóxicos e afins. No mérito, aponta que ANVISA é o órgão responsável para avaliar a toxicidade dos agrotóxicos; que a avaliação toxicológica dos agrotóxicos seguem parâmetros e metodologias adotadas internacionalmente, em particular pela ONU/OMS; que a avaliação também leva em conta as condições brasileiras de uso e consumo de culturas tratadas com agrotóxicos e o impacto desses produtos na saúde humana de trabalhadores e consumidores; que, uma vez concedido o registro de determinado agrotóxico este possui validade *ad eternum*, sem a previsão de qualquer prazo para renovação ou revalidação. Entretanto, a Lei nº 7.802/89 prevê a reavaliação toxicológica, que é um procedimento de extrema importância considerando o prazo indeterminado dos registros dos produtos agrotóxicos. Relata que o ingrediente ativo Captan foi reavaliado toxicologicamente no ano de 2002 por meio de Comissão Técnica constituída pela ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; que, como resultado desta avaliação, decidiu-se por restringir o uso dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Captan, excluindo-o das culturas de alface e de morango, pois estes alimentos são consumidos em curto intervalo de segurança entre a aplicação do agrotóxico e sua colheita; que, de acordo com a Decisão da Comissão Europeia de 08/02/2010, o ingrediente Captan, bem como outras substâncias tiveram sua participação suspensa no programa europeu de revisão porque as empresas registrantes não manifestaram interesse em aportar novos dados solicitados, razão pela qual a exclusão de produtos biocidas que continham Captan na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

838
~

União Europeia se deu por insuficiência de dados e não por indícios de riscos inaceitáveis ao meio ambiente ou à saúde humana; que nos Estados Unidos os agrotóxicos à base de Captan possuem autorização mediante restrições especialmente no que diz respeito à proibição de uso em gramados, campos de golfe e similares para evitar exposição de crianças e determinação de uso completo de equipamentos de proteção individual para trabalhadores. Além disso, no aspecto ambiental, a despeito de *Captan* ter sido classificado pelo IBAMA como "muito perigoso ao meio ambiente, o que se deve à sua alta toxicidade a organismos aquáticos, esta classificação não constitui óbice ao registro, tendo em vista os usos para os quais os agrotóxicos que o contenham encontram-se indicados. Pugna pela improcedência do pedido.

Às fls. 760-765, o Ministério Público Federal, considerando as provas colhidas, requer, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Captan.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, bem como do requerido na petição de fls. 760-765, o Ministério Público Federal pleiteia o cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Captan, sob o fundamento de que ele possui propriedades carcinogênicas.

Todavia, analisando o conjunto probatório, entendo que nenhum organismo oficial se refere à necessidade de banimento do Captan, ao contrário, apenas recomendam a não utilização dele nas culturas de alface e morango, com base em critério científico. Os órgãos técnicos competentes que levaram a termo trabalho de reavaliação do *Captan*, não recomendaram o cancelamento do seu registro.

De seu turno, a Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

839
~

controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim estabelece:

"(...)

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

(...)

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

870
~

- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
 - e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
 - f) cujas características causem danos ao meio ambiente.
- (...)

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I – avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

(...)

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

(...)

II – realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

(...)

Por outro lado, o Decreto nº 4.074/2002 assim estabelece:

“(...)

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

(...)

VI – promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

891
~

VII – avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
(...)”

Como se vê, a ANVISA é a autarquia competente para a avaliação e classificação toxicológica dos agrotóxicos. O IBAMA é o responsável pela avaliação e classificação dos mesmos agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental. Já a concessão de registro de produtos agrotóxicos com destinação agrícola é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Como assinalado pelos réus ANVISA e IBAMA na contestação de fls. 293/307, *“uma vez concedido o registro de determinado agrotóxico este possui validade ad eternum, sem previsão de qualquer prazo para renovação ou revalidação do mesmo. Entretanto, como o conhecimento técnico científico sobre as moléculas e especialmente sobre o surgimento de riscos associados ao uso destes produtos tende a ser desenvolvido a partir da colocação dos agrotóxicos no mercado, a Lei nº 7.802/89 prevê a reavaliação toxicológica, que é um procedimento de extrema importância considerando o prazo indeterminado dos registros dos produtos agrotóxicos.”*

O *Captan* foi reavaliado toxicologicamente no ano de 2002 por meio de Comissão Técnica Constituída pela ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O resultado da reavaliação indicou a restrição de uso de agrotóxicos que contivessem o ingrediente ativo *Captan*, devendo ser ele excluído de culturas de alface e de morango, sob o fundamento de que são consumidos em curto intervalo de segurança entre a aplicação do agrotóxico e sua colheita.

Por outro lado, os mesmos réus ainda esclarecem que *“De acordo com a Decisão da Comissão Europeia de 08 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União Europeia em 09 de fevereiro de 2010, o ingrediente ativo Captan, bem como outras substâncias listadas na publicação, tiveram sua participação suspensa no programa europeu de revisão porque as empresas registrantes não manifestaram interesse em aportar novos dados solicitados. Assim, a exclusão de produtos biocidas que contenham Captan na União Europeia se deu por insuficiência de dados e não por*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

852
~

indícios de riscos inaceitáveis ao meio ambiente ou à saúde humana. (vide Ofício nº 1622/11/CGASQ/DIQUA e Informação Técnica nº 05/2012/COASP/CGASQ/DIQUA em anexo)”

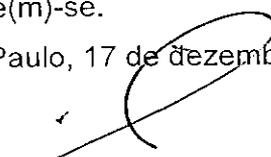
Além disso, importa assinalar que nos Estados Unidos os agrotóxicos à base de *Captan* possuem autorização mediante restrições semelhantes às que acham vigentes no Brasil.

Por conseguinte, na medida em que os órgãos responsáveis pela reavaliação do produto sob o ponto de vista toxicológico, ambiental e agrônômico concluíram tão somente pela restrição de sua utilização, não diviso, ao menos nesta fase processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.


JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal